



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº	1399
Nº PROC.	190201/2024
Rubrica	
unicef	

Processo Administrativo nº 190201/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
DATA: 20/03/2024 ABERTURA: 10:00 HORAS
PRORROGAÇÃO: 01 de abril de 2024, 10:00 horas

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal De São João dos Patos- MA

FASE DE RECURSO



FOLHA N°	1980
N° PROC.	190904/2024
Rótulo	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

Processo Administrativo nº 190201/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
DATA: 20/03/2024 ABERTURA: 10:00 HORAS
PRORROGAÇÃO: 01 de abril de 2024, 10:00 horas

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal De São João dos Patos- MA

RECURSO ADMINISTRATIVO

FOLHA N°	1821
N° PROC.	190901/2024
	<i>S</i>
	Rubrica

Ao Ilustre Agente de Contratação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São João dos Patos-MA,

Sr. Francisco Eduardo da Veiga Lopes

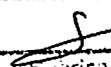
Agente de Contratação designado para a condução da Concorrência Eletrônica nº 01/2024, que tem por objeto:

Contratação de empresa para prestação de serviços de microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal De São João dos Patos- MA.

Joao Paulo Carrijo Fontenelle, engenheiro eletricista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas com o CPF nº 037.232.291-31, registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás – CREA/GO com nº 1018644156D-GO, representante legal da empresa **SGP ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas com o nº 34.475.260/0001-35, participante da Concorrência Eletrônica, regida nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 001/2024 e demais legislações aplicáveis, e as exigências estabelecidas no Edital, vem, por meio deste, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de atos praticados pelo Sr. Agente de Contratação durante a condução do presente certame; atos e fatos estes que culminaram com a recusa da documentação de habilitação e desclassificação desta recorrente para o Lote em disputa, além de risco de eventuais prejuízos à justa concorrência e ao erário, com fundamento nos dispositivos legais mencionados e nas seguintes razões:

1. Cabimento e Tempestividade do Recurso

Conforme garantido nas normas supracitadas, especialmente no item 12.3 do Edital deste certame, o recurso interposto pela empresa **SGP ENGENHARIA LTDA.** é legalmente cabível e é apresentado dentro do prazo legal estipulado de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da publicação do resultado no sistema eletrônico em 10/04/2024.

FOLHA N°	1389
N° PROC.	190908/2024
	
	Publica

2. Resumo dos fatos

A Concorrência Eletrônica nº 01/2024, cujo objeto visa a “contratação de empresa para prestação de serviços de microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal De São João dos Patos- MA.”; teve abertura em 01/04/2024 às 10h00min, com suas fases de análise das propostas e disputa de lances transcorrendo dentro da normalidade e legalidade, como de praxe.

Ao se encerrar a fase de disputa de lances do lote em disputa, o Sr. Agente de Contratação deu início a etapa de negociação, com empresa ora RECORRENTE. Cumprida esta etapa, deu início direto a fase de convocação dos documentos de habilitação do Recorrente que foi classificado em primeiro lugar para o lote em disputa.

Após análise do Agente de Contratação e áreas de Engenharia do Município, esta RECORRENTE, SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35 teve sua documentação de habilitação e proposta recusadas, sob a justificativa: “[03/04/2024 14:49] Francisco Eduardo da Veiga Lopes - Lote/Item: Todos -JULGAMENTO DA PROPOSTA: RESULTADO: Comunicamos que Após a análise da proposta de preços final Empresa: SGP Engenharia LTDA, decidimos pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta pelo fato da sua incompatibilidade de atividades comerciais, não possuir o CNAE necessário, pelo não atendimento a Lei 14.133/2021, em seu artigo 59, § 4º determina que no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores 75% (setenta e cinco por cento) e por compor seu preço final deixando de usar o percentual de desconto parametrizado em todos os itens e subitens do projeto, onerando parcelas relevante e desvalorizando outras parcelas do processo, conforme PARECER e TERMO DE JULGAMENTO.”

Ato contínuo, a empresa CSB EMPREENDIMENTOS LTDA foi convocada, tendo sua documentação de habilitação e proposta recusada pelo mesmo motivo.

Por fim, a empresa BBS ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA, foi chamada a apresentar sua proposta e documentos de habilitação, sendo aceita e declarada vencedora com a afirmação: “[10/04/2024 14:35] Francisco Eduardo da Veiga Lopes - Lote/Item: Todos -CONTINUAÇÃO: JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO: RESULTADO: Comunicamos que após o do envio das certidões vencidas durante o julgamento do processo, o Pregoeiro/Agente de Contratação do Município de SÃO JOÃO DOS PATOS/MA declarada a empresa: BBS ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA CNPJ: 33.469.078/0001-09 devidamente HABILITADA e VENCEDORA do certame.”

FOLHA Nº	1883
Nº PROC.	190801/2014
S	
Rubrica	

3. Das violações e ilegalidades praticadas. Do direito da Recorrente.

3.1. Princípios da Legalidade, Isonomia, Economicidade, Eficiência, Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

É notório que a Administração Pública deve pautar sua conduta na estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública, em conformidade com o exposto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

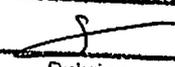
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os agentes públicos que atuam em nome do Estado devem estar sempre à guarda e obediência da legalidade, observando o tratamento isonômico entre os licitantes, buscando constantemente a economicidade e eficiência nos atos praticados para que recursos públicos sejam corretamente direcionados.

Ademais, a Lei nº 14.133/21, faz menção aos princípios legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

Na condução de um certame licitatório, o agente público que se afasta dos mandamentos constitucionais e de outras inúmeras normas brasileiras, fere de morte o alicerce da Administração Pública. No caso *in comentum*, foram evidenciadas claras violações aos mandamentos legais e à lei maior de um certame, quer seja o seu próprio Instrumento Convocatório, onde temos registradas no sistema eletrônico da Concorrência, atos e omissões praticadas pelo Sr. Agente de Contratação responsável pela condução da licitação em epígrafe. O Tribunal de Contas da União, em obra denominada "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" consagra que:

Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

FOLHA N°	1384
N° PROC.	190201/2021
	
	Rubrica

Mister destacar que, em julgamentos realizados, foram publicados os seguintes Acórdãos pelo TCU, com suas recomendações e determinações:

Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal. Acórdão 415/2010 Segunda Câmara

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

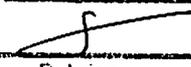
A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 112/2007 Plenário

3.2. Da recusa e desclassificação da RECORRENTE pela suposta inexecuibilidade e falhas na proposta sem que seja dada oportunidade de saneamento e demonstrar a exequibilidade.

Ao afirmar que a RECORRENTE estava fora da disputa: *“pelo não atendimento a Lei 14.133/2021, em seu artigo 59, § 4º determina que no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores 75% (setenta e cinco por cento) ”*, constitui-se em flagrante ilegalidade não ser franqueada oportunidade de defender e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente

FOLHA Nº	1285
Nº PROC.	190901/2019
	
	Rubrica

observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Ou seja, a Lei maior de um procedimento licitatório é o seu próprio Instrumento Convocatório. Ao avaliarmos o documento, tem-se que:

9.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

[...]

33.13 No julgamento das propostas e da habilitação, a Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

33.14 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Ocorre que, sem qualquer diligência, duas empresas tiveram suas propostas desclassificadas do certame por inexequibilidade, apesar da etapa de lances ter ocorrido sem que fosse estabelecido o limite de valor de 75% do orçamento da entidade, para fins de aferição de exequibilidade das propostas.

Mais especificamente sobre o tema, a Súmula-TCU 262 informa que "*o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*".

Embora a súmula mencione o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, é entendimento do TCU que tal julgado também se aplica à interpretação do art. 59, § 4º, da lei 14.133/2021, conforme disposto no Manual de Licitações e Contratos do TCU, *in verbis*:

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e

FOLHA N°	1386
N° PROC.	190901/2024
	<i>S</i>
	F. Pública

em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021.

(...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523,542 e 543). (Grifo nosso)

A suposta exequibilidade ou não permeia mera presunção, devendo ser ratificada pela proponente, por meio de suas composições de custos, além de avaliação e juízo sobre o tema por parte das áreas competentes do órgão promotor do certame. Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento, *in verbis*:

Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, SEMPRE HAVERÁ A POSSIBILIDADE DE O LICITANTE COMPROVAR SUA CAPACIDADE DE BEM EXECUTAR OS PREÇOS PROPOSTOS, ATENDENDO SATISFATORIAMENTE O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. Nessas circunstâncias, caberá à administração

examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado. **Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

O critério definido no art. 59. §4º da Lei 14.133/21 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, §2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 465/2024 Plenário). (Grifos nossos)

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma **presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, de modo que **SEMPRE haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que não foi observado no presente caso.**

Não cabe ao particular, tampouco à Administração Pública, estipular margens ou limites que julgue aceitáveis ou exequíveis diante da especificidade de cada realidade vivida pelas empresas Brasil afora.

Também a Corte de Contas da União vem consolidando sua jurisprudência **no sentido de ser um dever do pregoeiro** intentar a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública, desde que essa se mostre aderente aos mandamentos legais e economicamente viável. Segundo o raciocínio adotado:

uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a **MAXIMIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO EM OBTER-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. **(Grifamos)**

Assim sendo, no caso em questão, a ausência de concessão da oportunidade de comprovar sua exequibilidade pode resultar em sérios prejuízos ao erário, **TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 721.059,18 (SETECENTOS E VINTE E UM MIL, cinquenta e nove reais e dezoito centavos)!!!!**

Além do mais, há que se pontuar que existindo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um **PODER-DEVER** por parte do Pregoeiro/Agente de Contratação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a **RAZOABILIDADE** e a busca pela **EFICIÊNCIA, AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE** e a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a Administração.

Nesse sentido:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler). (Grifo nosso)

Em conjunto com as situações e violações já colacionadas até o presente momento e, em obediência à legislação, observância ao entendimento doutrinário e cumprimento de jurisprudências do Tribunal de Contas da União, **é IMPERIOSO que os atos eivados de ilegalidades sejam revistos**, para que tais vícios possam ser sanados, sob pena de sanções previstas e aplicáveis pelas Cortes de Contas pelo país afora.

Na oportunidade, esta **RECORRENTE** apresenta os documentos pertinentes e adequados para complementar a instrução da presente licitação, com a fins de não restar quaisquer dúvidas acerca da plena capacidade e economicidade dos valores ofertados no presente certame, no seguinte link:
https://drive.google.com/drive/folders/1TpRqtBbK9ocCETchc9YNjwXKgBAE7DQr?usp=drive_link

3.3. Da Recusa e Desclassificação da RECORRENTE pelo suposto descumprimento do item 5.1 do Edital. Do formalismo exacerbado.

FOLHA N°	1389
N° PROC.	190301/2009
	<i>S</i>
	Rubrica

A recusa e desclassificação desta RECORRENTE pelo suposto descumprimento da norma editalícia (item 5.1 do Edital), ante a ausência de registro junto ao CNAE de atividade econômica compatível com o objeto licitado, não merece prosperar.

Pois bem. O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização de negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Inicialmente, para melhorar o entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

O TCU já se manifestou sobre a questão da exigência do CNAE.

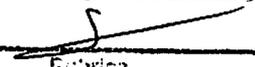
Vejamos:

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

A Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se "à comprovação de existência jurídica da pessoa".

FOLHA Nº	1390
Nº PROC.	190901/2024
	
	Revisor

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

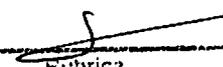
O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que *“só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação”* (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que *“o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”*. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários.

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de considerar ' (...) irregular a inabilitação de proposta mais vantajosa por erro de baixa materialidade que possa ser saneado por meio de diligência, por afrontar o interesse público' (Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes). Noutra oportunidade,

FOLHA N°	199
N° PROC.	190901/2024
	
	Rubrica

considerou que 'não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração' (Acórdão 11907/2011-TCU-Segunda Câmara, Relator: Ministro Augusto Sherman). Nesse sentido, pugnar pela desclassificação da Limpex representaria renunciar à proposta mais vantajosa apresentada por licitante que cumpriu todos os demais requisitos do edital, notadamente os relacionados à qualificação técnica, lesando injustificadamente o erário. (Acórdão 1483/2023 – Plenário)

Pelo exposto, requer a reconsideração da decisão inicialmente publicada para que seja aceita as razões aqui expostas, com a consequente habilitação da RECORRENTE, respeitando assim, os princípios da legalidade, ampla concorrência e da busca da proposta mais vantajosa, sob pena de graves danos ao erário.

4. Pedido de Alteração da Decisão Contestada

Diante das razões aqui apresentadas, a empresa SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35, solicita respeitosamente à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São João dos Patos-MA, na pessoa do Sr. Agente de Contratação, que se digne a reexaminar os pontos aqui consignados e contestados, e considere a possibilidade de alteração da decisão ora proferida em sede de julgamento das propostas participantes, em conformidade com as disposições legais e jurisprudenciais supracitadas e o próprio edital da licitação.

Nesse sentido, a empresa requer a revisão e consequente anulação dos atos eivados de ilegalidade, visando assegurar a lisura, a isonomia e a legalidade do procedimento licitatório em questão.

5. Conclusão

Por todo o exposto, a empresa SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35, respeitosamente requer:

1. o recebimento das presentes razões de recurso;

FOLHA N°	1399
N° PROC.	190901/2024
Rubrica	

2. a análise e apreciação das razões apresentadas, com posterior manifestação por parte da Prefeitura Municipal de São João dos Patos-MA com as devidas justificativas e motivações, em observância aos mandamentos normativos pátrios;

3. no mérito, requer que seja reformada a decisão que declarou a empresa **BBS ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA** vencedora do certame, consequentemente seja revista a errônea decisão que inabilitou a **RECORRENTE SGP ENGENHARIA LTDA**, habilitando-se, para tanto, pois atende todas as exigências aditalícias, respeitando assim, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, ampla concorrência e da busca da proposta mais vantajosa, sob pena de danos ao erário e responsabilização dos agentes envolvidos;

4. Desde já a **RECORRENTE** consigna que se reserva ao exercício de perseguir seus direitos e legítimos interesses por meio das vias pertinentes – inclusive por meio de eventual representação perante o Egrégio Tribunal de Contas do Maranhão e ao Ilustre Tribunal de Contas da União, para preservar a supremacia do interesse público, vantajosidade da proposta ofertada, economicidade, eficiência e formalismo moderado – inclusive buscando o amparo do Poder Judiciário, se necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 12 de abril de 2024.

**JOAO PAULO
CARRIJO
FONTENELLE:03
723229131**

Assinado de forma digital
por JOAO PAULO CARRIJO
FONTENELLE:0372322913
Dados: 2024.04.12
12:49:50 -03'00'

Joao Paulo Carrijo Fontenelle
Representante Legal
SGP Engenharia LTDA
CNPJ: 34.475.260/0001-35



FOLHA N° 190201/2024 1293
N° PROC. 190201/2024
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33



Processo Administrativo nº 190201/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
DATA: 20/03/2024 ABERTURA: 10:00 HORAS
PRORROGAÇÃO: 01 de abril de 2024, 10:00 horas

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal De São João dos Patos- MA

CONTRA RAZÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO CP 001/2023 PMSJP (MA)

FOLHA Nº	1994
Nº PROC.	190901/2024
Rubrica	S

À Prefeitura Municipal de São João dos Patos (MA)

À Comissão de Contratação da Prefeitura de São João dos Patos (MA)

A empresa BBS ENERGIA SOLAR E ENGENHARIA LTDA (33.469.078/0001-09) vem por meio desta peça, através de seu representante legal o Sr. Arley Bruno Barbosa Santos, CPF 043.785.433-70, residente e domiciliado na cidade de Oeiras (PI), apresentar **CONTRARRAZÕES** frente ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa SGP ENGENHARIA LTDA, referente ao seu impedimento de participação e desclassificação na Concorrência 001/2024 da Prefeitura Municipal de São João dos Patos (MA), e por suas proposições com referência a atitude da Comissão de Contratação de atualização das certidões fiscais da empresa que aqui se manifesta.

DOS FATOS

A Comissão de Contratação da Prefeitura de São João dos Patos (MA) ao primeiro dia do mês de abril de 2024, operado pelo Sr. Francisco Eduardo da Veiga Lopes, Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de São João dos Patos (MA) deu início ao processo licitatório epigrafado, no qual teve como arrematante a empresa SGP Engenharia LTDA e em tempo averiguou novamente suas condições de participação no referido certame e detectou a incompatibilidade de suas atividades comerciais permitidas com o objeto do certame, após a inferência dessa empresa que aqui se manifesta, ademais além do fato anteriormente apresentado, por força da lei, a considerou desclassificada por apresentar preço ofertado inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de referência para a contratação.

Após o fato acima exposto, foi convocada a segunda classificada no certame para apresentação de proposta readequada e a mesma enquadrava-se nos mesmos motivos para impedimento de participação e desclassificação da proposta, atividades comerciais incompatíveis com o serviço a ser executado e preço com desconto acima de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de referência.



FOLHA Nº	1995
Nº PROC.	190901/2024
	S

Posterior às convocações a empresa que aqui se manifesta foi convocada a negociar sua oferta, a qual responsabilmente declinou, visto que apresentou sua oferta limite como proposta inicial, fato corroborado no decorrer da etapa de lances onde a empresa BBS Energia Solar e Engenharia LTDA manteve-se inerte, por conseguinte foi convocada a apresentar sua documentação de habilitação, a qual foi analisada e constatada que a Certidão Negativa de Débitos Municipais e Certidão Negativa de Débitos referente ao FGTS encontravam-se com data de vencimento expirado, entretanto com data de vencimento inclusa no lapso temporal de execução da fase de análise de proposta, recebimento de documentos de habilitação, apresentando em letras miúdas, entre o dia 01 de Abril de 2024 e a data de solicitação 09 de Abril de 2024, podendo ser protegida pela lei que rege o presente certame, através do Art. 64, II que dispõe sobre a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a fase de recebimento das propostas.

Após todo o exposto e na fase recursal, a empresa SGP Engenharia LTDA, mesmo impossibilitada de apresentar recurso às decisões da comissão, pelo fato do seu impedimento para participação nesse certame, por possuir em seu rol de atividades comerciais do seu Contrato Social atividade pertinente ao desempenho das atividades objeto dessa licitação, alertou sua intenção de recorrer da decisão de declaração de vencedora à Empresa BBS Energia Solar e Engenharia LTDA e a habilitação da mesma, mesmo com a ressalva da atualização das certidões acima elencadas, atendendo a lei 14.133/2021, Art. 64, Inciso II.

Diante dos fatos relatados e pelo direito que nos protege, apresentamos nossas **CONTRARRAZÕES** ao recurso impetrado, baseados pela lei, pelos princípios legais e pelo próprio edital.

DA LEI

A Administração Pública é regida por leis e princípios, dentre os quais se encontra os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

O princípio da legalidade estrita é aplicado especificamente às pessoas de direito público. Por este viés, ficam os entes da administração pública

sujeitos especificamente ao que está previsto e disposto em lei, devendo agir, fazer ou não fazer exclusivamente de acordo com o que está legislado.

Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros, 2016):

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Nessa compreensão, é mister executar o edital em sua íntegra, mantendo o impedimento à participação da empresa SGP Engenharia LTDA por desatender ao item 5.1 do edital:

5.1 Poderão participar desta CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos e sejam detentoras de senha para participar de procedimentos eletrônicos junto a PLATAFORMA BRCONNECTADO, no endereço: www.comprassaojoaodospatosma.com.br . (ipsis litteris/ grifo nosso)

A sigla CNAE não é somente uma sigla, mas um conceito: "Classificação Nacional de Atividades Econômicas". O mesmo tem como finalidade discriminar quais atividades podem ser desempenhadas pela Pessoa Jurídica, sendo um norteador para todos os vieses jurídicos da empresa, seja tributário, trabalhista ou previdenciário, ao momento da criação da Pessoa Jurídica e apresentação de suas atividades, seja ela a principal ou as secundárias e enquadradas nos diversos CNAES, haverá a autorização de funcionamento e exercício de tais atividades, sendo essa prerrogativa de autorização do funcionamento e localização do poder público municipal, depreende-se desse esclarecimento, que autorizada a sua atividade de funcionamento ela é restrita a essa autorização e sendo ilegal o desempenho de atividades comerciais divergentes àquelas declaradas no ato da criação da Pessoa Jurídica e que quaisquer documentos provenientes dessas atividades, são viciosos e sem qualquer validade jurídica.

FOLHA N° 1397
N° PROC. 190801/2024

Relatando assunto morto, visto que a proposta da empresa SGP tomou-se inválida por ocasião da declaração de impedimento de participação, mesmo assim nos propomos a reiterar fatos aviltantes a esse processo, impossíveis de serem sanados, pois dentre eles há atitude de má-fé com readequação da proposta final usando do subterfugio do jogo de planilhas.

Conforme o recurso da Empresa SGP Engenharia LTDA é entendimento do Tribunal de Contas da União a dispensa do formalismo exacerbado na busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrição do Acórdão 1217/2023 por parte da empresa SGP Engenharia LTDA assim consta do julgado:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler).

A busca pela proposta mais vantajosa não é sinônimo de contratação irresponsável, acima já explicitado o princípio da legalidade, o Agente Público, neste caso o Agente de Contratação está vinculado ao edital e não podendo distanciar-se dele em seu julgamento. O acórdão citado pela recorrente trata-se de um erro meramente formal e totalmente sanável em qualquer fase do processo julgado, pois tratava-se da ausência de assinatura digital na proposta inicial cadastrada na plataforma, falha sanável por aquele de direito e com poderes para autografar o documento.

Por um momento desprezando o fato da incompatibilidade do objeto social com o objetivo da contratação e atendo-se a proposta, a mesma em vários pontos não possui vez de correção, em prima ordem desatendeu norma legal e ofertou desconto superior ao permitido em lei (Art. 59, § 4º, Lei 14.133/2021 onde diz que "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração") e a empresa ofertou 32,5% de desconto, alcançando aproximadamente o valor de 67,5% do valor orçado, além do desconto excessivo, na readequação da proposta a empresa usou de um artifício imoral, pois não aplicou linearmente o índice de 32,5 % em todos o itens da proposta, havendo variações, onde serviços menos valorizadas tiveram incidência de desconto maior e serviços mais valorizadas descontos menores, aplicando o

jogo de planilhas, atitude condenável e tais artifícios corroboram a decisão da Comissão de Contratação, pois nem sempre o valor mais baixo será o mais vantajoso a ser contratado.

A empresa que aqui se manifesta atendeu a todos os requisitos para participação no certame, visto que possui atividade pertinente ao objeto a ser contratado, apresentou proposta de preços conforme o solicitado e ademais cumpriu os requisitos de habilitação, todavia com a ressalva de certidões fiscais terem tido sua validade expirada no decorrer do certame.

A alegação da empresa recorrente SGP Engenharia LTDA, consubstancia-se somente como uma frugal tentativa de turbar o processo em voga, visto que sua declaração de impedimento já foi exarada, sua proposta desclassificada por inexecuibilidade e constatado por essa empresa que aqui se manifesta mais um fato que desabona a conduta da empresa supracitada, o jogo de planilhas para readequação da sua proposta final.

Os fatos inferidos pela recorrente SGP depõem contra ela mesma, pois a economicidade elencada por ela não seria alcançada com o jogo de planilhas e um preço fora da realidade do mercado atual, a legalidade e isonomia só pode ser alcançada tratando os iguais como iguais e os diferentes como diferentes, e isso torna-se impossível quando se admite empresa com atividade comercial incompatível com o objeto licitado tratando-a como aquelas que se adequam ao solicitado no edital.

Nesse contexto é inegável que as considerações proferidas pela Comissão de Contratação, os fatos desabonadores da recorrente SGP Engenharia LTDA fulcram a declaração de incompatibilidade dessa empresa em concorrer nesse certame, e após exposta nossa defesa, ter elencado fatos que são garantidores da decisão do Agente de Contratação, passamos aos pedidos.

DOS PEDIDOS

A empresa que aqui se manifesta pede a manutenção das decisões referente a empresa SGP Engenharia LTDA referente ao impedimento de participação, desconsideração em todo dos atos da mesma empresa, invalidando da sua proposta e suas razões, visto que a mesma está impedida de





Engenheiro Arley Barbosa

✉ barbosa.solar@gmail.com

☎ (89) 9.8809-3743

participar do certame pelo fato da incompatibilidade de atividade comercial e o objeto do certame, que a empresa BBS Energia Solar e Engenharia continue mantida como empresa arrematante, continue sendo detentora do status de vencedora e habilitada, que corram os tramites necessários para adjudicação e homologação desse processo licitatório

SMJ

Oeiras (PI), 17 de Abril de 2024

FOLHA Nº	1899
Nº PROC.	190901/2024
Rubric	

ARLEY BRUNO
BARBOSA
SANTOS:04378
543370

Digitally signed by ARLEY BRUNO
BARBOSA SANTOS:04378543370
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SQUITT Multiple v5, ou=Renovacao
Electronica, ou=Certificado Digital, ou=
Certificado PF A1, cn=ARLEY BRUNO
BARBOSA SANTOS:04378543370
Reason: I am the author of this document

BBS Energia Solar e Engenharia LTDA
CNPJ: 33.469.078/0001-09
Arley Bruno Barbosa Santos
(043.785.433-70)
Sócio Administrador



FOLHA N°	140
N° PROC.	190201/2024
Rubrica	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

Processo Administrativo nº 190201/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
DATA: 20/03/2024 ABERTURA: 10:00 HORAS
PRORROGAÇÃO: 01 de abril de 2024, 10:00 horas

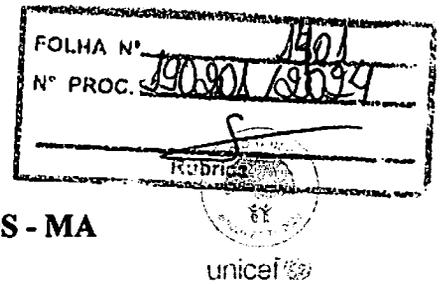
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal De São João dos Patos- MA

JULGAMENTO DE RECURSO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33



COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref:

Processo Administrativo nº 190201/2024
Concorrência ELETRÔNICA N.º 001/2024

O Agente de Contratação de São João dos Patos, no uso de suas atribuições legais e em atendimento a fase de recurso, onde, a empresa licitante: SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35 apresentou recurso contra sua desclassificação, vem respeitosamente informar sua,

DECISÃO DE RECURSO

DOS FATOS

A sessão eletrônica, foi realizada na plataforma do município registrada no endereço [https:// www.comprassojoaodospatosma.com.br](https://www.comprassojoaodospatosma.com.br), no dia 01 de abril de 2024, por meio da Concorrência Pública N.º 001/2024 destinada à Contratação de empresa para prestação de serviços de microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal De São João dos Patos- MA.

Participaram do certame as empresas;

BBS ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA CNPJ: 33.469.078/0001-09

CSB EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 17.440.513/0001-16

ENOVE ENGENHARIA, COM. DE MATERIAIS CNPJ: 19.795.706/0001-15

ELETROCOL LTDA CNPJ: 10.548.494/0001-05

P. MELO CONSTRUCOES E EMPREEDIMENTOS CNPJ: 12.898.969/0001-00

SGP ENGENHARIA LTDA CNPJ: 34.475.260/0001-35



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº	1409
Nº PROC.	190901/2009
[Signature]	

unicef

Após a etapa de lances, a licitante CSB EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 17.440.513/0001-16, foi desclassificada por apresentar preço inferior a 75% do valor orçado pela Administração para aquisição do objeto. Já a SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35, também apresentou preços nas mesmas condições que sua concorrente, todavia, não demonstrou ter CNAE compatível com o objeto da licitação, assim, também fora desclassificada.

Como consequência do julgamento, a licitante BBS ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA CNPJ: 33.469.078/0001-09, passou a ocupar o primeiro lugar na classificação e após a análise de seus documentos, a licitante foi considerada habilitada e portanto, vencedora do certame.

Na fase de recursos, a licitante SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35 manifestou interesse em recorrer.

Tempestivamente a licitante apresentou seu recurso, trazendo como argumentos, a legação de que consegue manter sua proposta de preços, que contem documentos que demonstram sua capacidade de executar o preço ofertado. No tocante à apresentação do CNAE, alegou que sua proposta de preços é a mais vantajosa, buscando suprir a ausência do CNAE com a apresentação de contratos de prestação de serviços semelhantes aos do edital.

Aberto o prazo de contrarrazões, a licitante BBS ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA CNPJ: 33.469.078/0001-09 apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção do resultado prolatado em ata, sob argumento de que as licitantes desclassificadas não obedeceram o edital de licitação.

Eis os fatos.

DO DIREITO

Inicialmente, infere-se os princípios norteadores das licitações públicas, visam trazer equilíbrio à disputa, bem como garantia de julgamento objetivo, com regras previamente definidas consoante artigo 5º da Lei Federal Nº 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº.	1303
Nº PROC.	190901/2014
RUBRICA	
unicef	

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Notadamente a desclassificação das licitantes foi de encontro ao que diz o edital de licitação, especialmente porque no edital constou-se de forma objetiva, que as propostas inexequíveis seriam desclassificadas, logo vê-se aí, a imposição à Administração de cumprir o seu próprio edital, ou seja, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, através de meios objetivos definidos.

Vejamos que o edital não foi omisso quanto à exigência, pelo contrário, trouxe em seu bojo a exigência no item 9.2.

9.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acordão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Já no tocante a ausência de ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, notadamente a desclassificação da licitante neste motivo, visa assegurar que os licitantes tenham a expertise necessária para executar o objeto da licitação. No caso em concreto, a escolha de licitante com CNAE compatível com a obra/serviços a se executar, é o meio objetivo que a Administração possui para atingir sua finalidade, que no caso é a obtenção da melhor proposta de preço garantindo que a contratada de fato detém os requisitos necessários para executar o objeto. Frisa-se que a contratação em questão se deu por modalidade concorrência, e não por pregão eletrônico, justamente por entender a Administração, que os serviços guardam complexidade além dos serviços comuns de rotina, motivo que exige maior rigor na seleção da empresa a contratar.

Sobre a importância da apresentação de CNAE compatível com o objeto licitado, transcrevemos decisão similar prolatada pelo TRF-2 em sede de Apelação.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO
CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.
JULGAMENTO EXTRA PETITA.
INOCORRÊNCIA. FATO NOVO.
ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS
LUCRATIVOS. OBJETO SOCIAL
INCOMPATÍVEL COM O OBJETIVO DA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº	1404
Nº PROC.	190901/2012
Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>

unicel

LICITAÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. CABIMENTO. 1. A sentença denegou a segurança para a impetrante, sociedade civil sem fins lucrativos, habilitar-se em procedimento licitatório que prevê a participação apenas de empresas constituídas para o desenvolvimento de atividades comerciais estritamente vinculadas ao objeto do certame, pena de violar flagrantemente o princípio da isonomia, por inexistir competitividade entre pessoas jurídicas se uma delas pretende valer-se de privilégios tributários na apresentação da proposta de preço, em total desigualdade de condições com as demais concorrentes, afigurando-se correta a restrição editalícia. 2. Inexiste perda de objeto pelo superveniente cancelamento do edital 054/2009, com a publicação de outro que também condiciona a participação na licitação à circunstância dos concorrentes terem estatuto e objetivo social compatíveis com o objeto do certame, o que não é o caso da apelante. 3. Não há julgamento extra petita na sentença que reconhece a existência de alegados privilégios tributários da apelante, e não admite a ilegalidade da restrição editalícia, baseada nas circunstâncias fáticas e nas informações da autoridade impetrada. 4. Na hipótese, não se trata de excluir as entidades sem fins lucrativos de procedimentos licitatórios em virtude de suas vantagens tributárias. O objeto a ser contratado é a prestação de atividade empresarial (terceirização de mão-de-obra), logo, incompatíveis com o objeto social da apelante, essencialmente educativo e cultural. Por essa razão, mostra-se razoável e legal a restrição editalícia. 5. **Apelação desprovida.**(TRF-2 - AC: 00265089620094025101 RJ 0026508-96.2009.4.02.5101, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 10/12/2012, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 20/12/2012)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº 1905
Nº PROC. 190901/2024
Rubrica S
unicef

DECISÃO

Ante ao exposto decidimos por conhecer o recurso, por ter sido apresentado tempestivamente, já no mérito decidimos:

a) Manter desclassificadas as empresas: SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35 e CSB EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 17.440.513/0001-16 pelos motivos já expostos em ata.

b) Manter a licitante BBS ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA CNPJ: 33.469.078/0001-09 classificada em primeiro lugar e como consequência vencedora do certame.

São João dos Patos, MA, 19 de abril de 2024

COMISSÃO:

Gilvana Noleto Araujo Correa
Gilvana Noleto Araujo Correa
Agente de Contratação

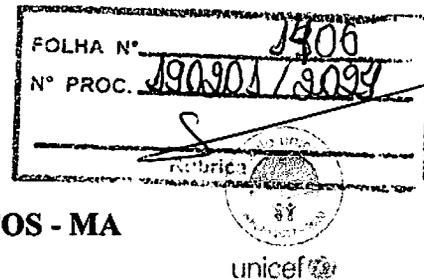
Francisco Eduardo da Veiga Lopes
Francisco Eduardo da Veiga Lopes
Membro da Comissão

Sueliemy Vieira de Oliveira
Sueliemy Vieira de Oliveira
Membro da Comissão

Dirceni Francisca Carvalho Almeida
Dirceni Francisca Carvalho Almeida
Membro da Comissão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33



COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

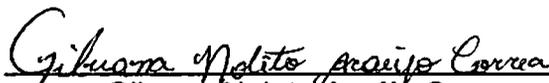
Referencia: Concorrência ELETRÔNICA N.º 001/2024

Faço conclusão nesta data, os autos da fase recursal da CONCORRÊNCIA ELETRONICA N.º 001/2024 que objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços de microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal De São João dos Patos- MA

Encaminho cópia para assessoria jurídica do município para emissão de parecer jurídico e consequente decisão da autoridade superior.

São João dos Patos - MA, 19 de abril de 2024

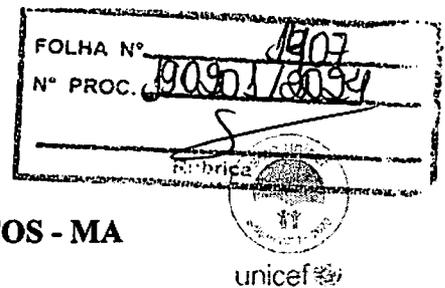
COMISSÃO:



Gilvana Noleto Araújo Correa
Agente de Contratação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33



PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024. FINALIDADE: Contratação de empresa para prestação de serviços de microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal De São João dos Patos- MA.

Trata-se de análise de fase recursal do Concorrência Pública N.º 001/2024, onde a licitante: SGP ENGENHARIA LTDA inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas com o nº 34.475.260/0001-35, irressignada com o resultado do certame, interpôs recurso contra o julgamento.

- **SÍNTESE**

Como fora narrado na decisão da comissão, transcrevo a narrativa ocorrida na sessão.

O certame, visando a análise e julgamento das propostas e dos documentos de habilitação fora realizado no dia 01 de abril de 2024, por meio da Concorrência Pública N.º 001/2024 a qual se destina à contratação de empresa para prestação de serviços de microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal De São João dos Patos-MA.

O certame contou com a participação de 06 licitantes sendo elas;

1 SGP ENGENHARIA LTDA CNPJ: 34.475.260/0001-35
2 CSB EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 17.440.513/0001-16
3 BBS ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA CNPJ: 33.469.078/0001-09
4 P MELO CONSTRUCOES E EMPREEDIMENTOS CNPJ: 12.898.969/0001-00
5 ENOVE ENGENHARIA, COMERCIO DE MATERIAIS CNPJ: 19.795.706/0001-15
6 ELETROCOL LTDA CNPJ: 10.548.494/0001-05

Consta nos autos que a primeira fase se destinou disputa por lances, e após isso, as propostas de preços foram ordenadas de acordo com os preços apresentados, em ato contínuo, as propostas de preços das licitantes SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35 e CSB EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 17.440.513/0001-16, foram desclassificadas por apresentarem preços inferiores a 75%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº	1308
Nº PROC.	100201/2024
unicef	

(setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Consta ainda que a licitante SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35 também não contem CNAE compatível com o objeto da licitante, motivo que culminaria em sua inabilitação.

Como resultado final a licitante BBS ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA CNPJ: 33.469.078/0001-09 foi conduzida ao posto de primeiro lugar, logo, melhor proposta, passando á etapa de habilitação. Após a análise de seus documentos de habilitação o Agente de Contratação declarou a licitante habilitada, e portanto, vencedora do certame.

Não satisfeita com o resultado do certame, a licitante SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35 requereu o direito de recorrer contra o resultado do certame, momento em que foi suspensa a sessão, para que a licitante apresentasse suas razões recursais. Dentro do prazo, a licitante juntou suas razões recursais, requerendo a reforma da decisão discorrida na sessão, sustentando que sua proposta seria a mais vantajosa e que o CNAE apresentado abrangeria o objeto do certame, alegando ainda que os seus atestados também comprovaria sua capacidade de executar os serviços.

Aberto o prazo de apresentação de contrarrazões recursais, a licitante BBS ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA CNPJ: 33.469.078/0001-09, apresentou tempestivamente suas contrarrazões e em suas alegações, pugnou pela manutenção do resultado prolatado em ata, sustentando que licitante SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35 não apresentou proposta de preços em conformidade com o edital.

A comissão analisou o recurso e manteve sua decisão prolatada em ata, sustentando que as licitantes desclassificas descumpriram preceitos expressamente previstos no edital de licitação, bem como infringiram os regramentos de legalidade para apresentação de propostas.

Eis os fatos.

DO DIREITO

A princípio infere-se que o edital de licitação é a Lei da Licitação e nele estão os preceitos que norteiam o procedimento, fazendo lei não somente em relação às empresas licitantes, mas também aos agentes públicos que gerem a licitação.

Da Exequibilidade das Propostas

Infere-se que a comprovação da exequibilidade das propostas de preços é essencial para garantir a viabilidade financeira, sendo fundamental para evitar preços irrealis que poderiam levar a perdas financeiras na condução do contrato. Além disso, isso assegura o cumprimento dos contratos, minimizando o risco de falhas, devido a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº	1409
Nº PROC.	190901/2019
RECEBIDA	
UNICEF	

problemas financeiros ou logísticos. A exequibilidade também promove um ambiente competitivo justo, protege os interesses públicos e privados, promove transparência e integridade nos processos de contratação e ajuda a minimizar riscos como atrasos na entrega e disputas contratuais.

Voltando-se ao texto legal, nota-se que a nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe de maneira bem clara que sua antecessora, os percentuais que indicam a saúde das propostas de preços nos certames licitatórios, conforme artigo 59.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A penalidade prevista para a licitante neste caso, é a sua desclassificação, pois entende o texto de lei, que as propostas com percentual inferior a 75% do valor orçado pela Administração, ofende a segurança da execução da obra/serviço.

No caso em concreto além do texto legal acima citado, nos voltando ao edital de licitação, observamos que consta no seu bojo informações que indicam a desclassificação de licitantes com preços inexequíveis, senão vejamos o item 9.2 do certame em questão;

9.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Se consagra nas linhas acima que tanto o edital de licitação, quanto a Nova Lei de Licitações estão em sintonia, portanto, a princípio não se verifica ilegalidade na desclassificação da licitante.

Muito embora a recorrente sustente que seu preço é mais vantajoso, observa-se que acatar o seu pedido implica em desconsiderar os regramentos trazidos no edital de licitação, bem como na lei de licitação e seus princípios, pois o edital de licitação, uma vez lançado, faz lei entre o ente contratante e os participantes do certame, vejamos julgado relativo ao tema.

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº	1410
Nº PROC.	190901/2019
Rubrica	

unicef

INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo. 2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de proposta em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame. 3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. 5. Tendo o licitante ofertado duas propostas inexequíveis e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance. Assim, permaneceu o primeiro e que era inexequível. 6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - MS: 10000181320086000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 11/03/2020)

No mesmo liame, o artigo 5º da Lei Federal 14.133/21 traz os princípios aplicáveis à licitação.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº 14/11
Nº PROC. 190801/2024
Rubrica
unicef

Da Apresentação do CNAE compatível com o objeto do certame.

Sabe-se que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), é um sistema utilizado para classificar as atividades econômicas exercidas pelos diversos tipos de empresas e estabelecimentos no Brasil. Ele é utilizado tanto pelo setor público quanto pelo setor privado para diversas finalidades, como para registro de empresas, elaboração de estatísticas, análises econômicas e tributação, no tocante a este mante-se a mesma linha de raciocínio descrita no tópico acima. Buscando a exigência do texto de Lei, verificamos no mesmo diploma legal a expressa previsão;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

O edital da licitação em comento, também traz a exigência narrada, senão vejamos;

5.1 Poderão participar desta CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos e sejam detentoras de senha para participar de procedimentos eletrônicos junto a PLATAFORMA BRCONNECTADO, no endereço: www.comprassaojoaodospatosma.com.br.

Conforme se constatou, a licitante SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35 não possui a atividade pertinente, no caso a licitante não possui CNAE para construção de usinas de geração fotovoltaica existe atividade específica (4221-9/02 Construção de estação e redes de distribuição de energia elétrica), logo, conclui-se que a licitante não está apta para a execução do objeto do certame.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pelo conhecimento das razões recursais pela tempestividade e no mérito,

a) Manter a desclassificação da licitante SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35 desclassificada por apresentar proposta de preços inexequível e por ausência de Ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

b) Manter a desclassificação da CSB EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 17.440.513/0001-16 desclassificada por apresentar proposta de preços inexequível.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº	1418
Nº PROC.	190901/2024
unicef	

b) Manter a licitante BBS ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA CNPJ:
33.469.078/0001-09 vencedora do certame.

São João dos Patos - MA, 22 de abril de 2024.

Maykon Silva de Sousa
Procurador do Município
OAB/MA 14.924



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº 19/3
Nº PROC. 190801/2024
Rúbrica J
unicef

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024

DECISÃO

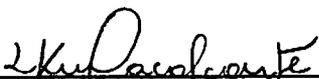
A Secretária Municipal de Administração, a Senhora: Lourdes Karylla Mendes Cavalcante, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade superior e com base no parecer jurídico emitido pela assessoria do município DECIDE nos autos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024;

- a) Manter a desclassificação da licitante SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35 desclassificada por apresentar proposta de preços inexequível e por ausência de Ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.
- b) Manter a desclassificação da CSB EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 17.440.513/0001-16 desclassificada por apresentar proposta de preços inexequível.
- b) Manter a licitante BBS ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA CNPJ: 33.469.078/0001-09 vencedora do certame.

A decisão toma como base as fundamentações trazidas no parecer jurídico da assessoria jurídica do município.

PUBLIQUE-SE

São João dos Patos- MA, 22 de abril de 2024



Lourdes Karylla Mendes Cavalcante
Secretária Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

JULGAMENTO DE RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024

FOLHA N.º	1914
N.º PROC.	190901/2024
Assinatura	

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024

DECISÃO

A Secretária Municipal de Administração, a Senhora: Lourdes Karylla Mendes Cavalcante, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade superior e com base no parecer jurídico emitido pela assessoria do município DECIDE nos autos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024;

a) Manter a desclassificação da licitante SGP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.475.260/0001-35 desclassificada por apresentar proposta de preços inexequível e por ausência de Ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

b) Manter a desclassificação da CSB EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 17.440.513/0001-16 desclassificada por apresentar proposta de preços inexequível.

b) Manter a licitante BBS ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA CNPJ: 33.469.078/0001-09 vencedora do certame.

A decisão toma como base as fundamentações trazidas no parecer jurídico da assessoria jurídica do município.

PUBLIQUE-SE

São João dos Patos- MA, 22 de abril de 2024

Lourdes Karylla Mendes Cavalcante
Secretária Municipal de Administração
Portaria N.º 63/2024

Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE
Código identificador: 41e822d42ab5f84dbe0055a72d18f3d6

JULGAMENTO DE RECURSO. PREGÃO ELETRONICO N.º 002/2024. DECISÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRONICO N.º 002/2024

DECISÃO

O Secretário Municipal de Saúde, o Senhor: KAIRO COELHO DE SOUSA CORREA, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade superior e com base no parecer jurídico emitido pela assessoria do município DECIDE nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024;

a) DECIDO pelo conhecimento do presente recurso administrativo, e MÉRITO, negar provimento para manter a INABILITAÇÃO da Empresa AGIL EIRELI, dando-se continuidade ao certame na forma da Lei nº 14.133/2021, em decorrências dos motivos e provas fáticas e jurídicas já explanados nesta *decisum*.

A decisão toma como base as fundamentações trazidas no parecer jurídico da assessoria jurídica do município.

PUBLIQUE-SE

São João dos Patos- MA, 22 de abril de 2024

KAIRO COELHO DE SOUSA CORREA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE
Código identificador: 9359c08f20b24c2c25fd4fa509ba655